

ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

• Considera-se data de ciência da decisão a data da publicação do extrato no Diário Oficial da Cidade, nos casos de contribuintes desobrigados ao credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, conforme dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

• Considera-se data de ciência da decisão a data atribuída pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano (DEC), nos casos de contribuintes e/ou representantes legais obrigados ao credenciamento previsto no art. 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2/2016.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda à sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

Para os casos previstos nos art. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0014645-5 / GABRIEL MESQUITA AVELLAR / 116.513.0074-6

1. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, preferimos a DECISÃO abaixo:

1.1. NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada do SQL 116.513.0074-6 para às Notificações 01/2016, 01/2017, 01/2018, 01/2019 e 01/2020 pois trata-se de pedido intempestivo, não respeitando 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única, do art. 36 da Lei 14.107/05.

1.2. NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada do SQL 116.513.0074-6 para à Notificação 01/2016, 01/2017, 01/2018, 01/2019, 01/2020 e 01/2021, pois trata-se de pedido sem comprovação da legitimidade. O requerente, Sr. Gabriel Mesquita Avelar, não apresentou procuração de nenhum dos proprietários ou constava na documentação apresentada pedido assinado por um dos proprietários.

1.3. Não atualizamos de ofício o número de pavimentos por constar efetivamente dois pavimentos, sendo um térreo e um subsolo. Atualizamos de ofício proprietário com base nas matrículas apresentadas, excluindo-se o compromissário. Atualizamos o endereço de entrega para o endereço solicitado, corrigindo CEP para 03081-900.

1.4. Para fins de esclarecimentos, os pagamentos do imposto realizados nos SQLs ascendentes (SQL 116.513.0034-7 e 116.513.0035-5), referidos pagamentos não acarretam a extinção do crédito tributário relativo ao lançamentos efetuados no englobamento, ainda que tais pagamentos tenham, em razão do cancelamento do SQL ascendente, se tornado indevido ou maior que o devido, sendo disponibilizados para restituição os valores correspondentes a indébitos, nos termos do §4º do Art. 2º da Lei Municipal nº 6.989/66, acrescido pela Lei Municipal nº 15.406/11.

A instância administrativa encontra-se encerrada, nos termos do art. 27 da Lei 14.107/05.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0014645-5 / GABRIEL MESQUITA AVELLAR / 116.513.0074-6

1. Em cumprimento ao disposto no Art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, preferimos a DECISÃO abaixo:

1.1. NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada do SQL 116.513.0074-6 para às Notificações 01/2016, 01/2017, 01/2018, 01/2019 e 01/2020 pois trata-se de pedido intempestivo, não respeitando 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única, do art. 36 da Lei 14.107/05.

1.2. NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada do SQL 116.513.0074-6 para à Notificação 01/2016, 01/2017, 01/2018, 01/2019, 01/2020 e 01/2021, pois trata-se de pedido sem comprovação da legitimidade. O requerente, Sr. Gabriel Mesquita Avelar, não apresentou procuração de nenhum dos proprietários ou constava na documentação apresentada pedido assinado por um dos proprietários.

1.3. Não atualizamos de ofício o número de pavimentos por constar efetivamente dois pavimentos, sendo um térreo e um subsolo. Atualizamos de ofício proprietário com base nas matrículas apresentadas, excluindo-se o compromissário. Atualizamos o endereço de entrega para o endereço solicitado, corrigindo CEP para 03081-900.

1.4. Para fins de esclarecimentos, os pagamentos do imposto realizados nos SQLs ascendentes (SQL 116.513.0034-7 e 116.513.0035-5), referidos pagamentos não acarretam a extinção do crédito tributário relativo ao lançamentos efetuados no englobamento, ainda que tais pagamentos tenham, em razão do cancelamento do SQL ascendente, se tornado indevido ou maior que o devido, sendo disponibilizados para restituição os valores correspondentes a indébitos, nos termos do §4º do Art. 2º da Lei Municipal nº 6.989/66, acrescido pela Lei Municipal nº 15.406/11.

A instância administrativa encontra-se encerrada, nos termos do art. 27 da Lei 14.107/05.

Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0027454-2 / DJAIR MAZZONETTO / 078.110.0259-0

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal 14.107/2005, e à vista do parecer consignado no Processo Eletrônico (PA) SEI 2017.2021/0027454-2, peça técnica que passa a integrar a presente decisão, CONHEÇO da defesa interposta aos Autos de Infração (AI) 006.781.916-8 e 006.781.917-6 e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE, mantendo-se o lançamento em todos os seus termos.

1.1. Para esclarecer a questão do detentor da propriedade do imóvel, examinamos o contrato de compra e venda apresentado pelo Impugnante e as matrículas 10.285, 10.287, 62.776, 170.814, 170.815 e 170.816 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Em primeiro lugar, há uma inconsistência entre a argumentação do Impugnante, que afirma que o instrumento de compra e venda fora firmado em julho de 2014, e a data de assinatura deste mesmo contrato, que foi, de fato, em setembro de 2016. Em segundo lugar, todas as matrículas consultadas deixam claro que, pelo menos até agosto de 2017, a propriedade dos imóveis envolvidos na transação era de DJAIR MAZZONETTO, ora Impugnante. Por fim, há também uma inconsistência em sua argumentação acerca da locação do imóvel. Por um lado, o Impugnante afirma não ser mais o proprietário desde 2014; por outro lado, afirma que não autorizou o locatário a realizar as obras que foram concluídas em 2016 e 2017. Diantre dos fatos registrados nas matrículas e das inconsistências na petição inicial, concluímos que, nas datas de incidência indicadas na autuação, o Impugnante era o proprietário do

imóvel onde ocorreram as obras; logo, é responsável solidário pelo recolhimento do ISS. Alegações não providas.

2. O sujeito passivo deverá quitar o débito fiscal ou, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

2.1. Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF nº 10, de 4 de dezembro de 2019, eventual recurso ordinário deverá ser interposto por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, mencionando o número do processo da decisão recorrida. O aplicativo SAV será disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda à sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

3. Intime-se o interessado da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art. 28, inciso I, da Lei Municipal 14.107/2005.

6017.2021/0002896-7 / GUIOMAR PEDROSO ZENARI / 024.047.0047-2

1. Em cumprimento ao disposto no art.39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado nos autos do processo administrativo nº 6017.2021/0002896-7 (Doc. SEI n. 049303335), que acolho e que torna parte integrante desta decisão, conheço da impugnação, e, no mérito, por julgá-la IMPROCEDENTE , mantendo-se os termos proferidos na decisão recorrida.,

1.1. O impugnante é proprietário de 25% de outro imóvel, conforme confessa.

1.2. Não trás provas que não recebeu valores da empresa DIBUTE Software LTDA.

2. Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda à sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

2.1. Para os casos previstos nos art. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

3. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a sua notificação via Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

6017.2021/0026355-9 / WAGNER TADEU SANTIAGO DOS SANTOS / 090.424.0286-5

1. Em cumprimento ao disposto no art.39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado nos autos do processo administrativo nº 6017.2021/0026355-9 (Doc. SEI n. 049319370), que acolho e que torna parte integrante desta decisão, conheço da impugnação, e, no mérito, por julgá-la IMPROCEDENTE , mantendo-se os termos proferidos na decisão recorrida.,

1.1. O impugnante é proprietário de 25% de outro imóvel, conforme confessa.

1.2. Não trás provas que não recebeu valores da empresa DIBUTE Software LTDA.

2. Nos termos do disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, eventual recurso ordinário deverá obrigatoriamente ser apresentado por meio do aplicativo Solução de Atendimento Virtual – SAV, disponibilizado no endereço eletrônico <https://sav.prefeitura.sp.gov.br/>, de segunda à sexta-feira, das 06h00 às 23h59, e será acessível por meio de Senha Web ou certificado digital.

2.1. Para os casos previstos nos art. 2º e 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2019, que implicam a impossibilidade de protocolização de impugnações e recursos pelo SAV, eventual recurso deverá ser protocolizado no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF), acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em legislação própria e da cópia da decisão que concedeu a reabertura.

3. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a sua notificação via Diário Oficial da Cidade - DOC, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO

DIVISÃO DE JULGAMENTO

Nos termos do §1º do artigo 5º do Decreto Municipal nº 56.223, de 1º de julho de 2015, alterado pelo Decreto Municipal nº 56.881, de 18 de março de 2016, fica credenciado de ofício no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano – DEC, a partir da data desta publicação:

CLAUDIO CINTRA ZARIF

CPF:129.043.788-20

OAB/SP: 92.810

EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

CPF: 347.323.518-08

OAB/SP: 314.200

ISAIAS FARATH MIGUEL

CPF: 392.374.898-11

OAB/SP: 388.662

JOELSON DOMINGOS NASCIMENTO

CPF: 073.973.988-39

OAB/SP: 440.810

LUIZ CARLOS ANDREZANI

CPF: 054.847.828-72

OAB/SP: 81.071

MARCELO MARTINEZ BRANDÃO

CPF: 270.668.668-51

OAB/SP: 193.274

NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO

CPF: 247.131.498-88

OAB/SP: 183.730

RICARDO MARIANO CAMPANHA

CPF: 267.125.868-28

OAB/SP: 208.157

RODRIGO DO CANTO E SILVA PELEGRINI CARDOSO

CPF: 148.404.208-58

OAB/SP: 266.245

TATIANA HELENA RUSU MARIANO CAMPANHA

CPF: 272.425.358-24

OAB/SP: 182.970

MAIS SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

CNPJ: 17.568.605/0001-86

VALE DO RIO VERDE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOB SA

CNPJ: 48.119.523/0001-88

ABRAO LOWENTHAL

CPF: 045.348.678-